

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro
contra o Jornal “Público”**

Lisboa

1 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/CONT-I/2008

Assunto: Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro contra o Jornal “Público”

I. Identificação das partes

Maria Paula Barral Carloto de Castro, na qualidade de Queixosa, e jornal “Público” (doravante, “Público”), na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto alegada violação de direitos fundamentais da Queixosa, em particular, por lesão ao seu bom nome, à sua dignidade e honra profissional.

III. Factos apurados

3.1 No passado dia 7 de Janeiro de 2008, foi publicada no Jornal Público uma notícia intitulada “Dirigente nacional do PSD indignada por ver o seu nome na sindicância à CML.”

3.2 A notícia é acompanhada de um *lead*, onde são transcritas declarações da Queixosa, com o seguinte teor: «“A senhora procuradora associou indevida e inadmissivelmente o meu nome à sindicância”, afirma Paula Carloto, membro da comissão política do PSD e companheira de um dos visados».

3.3 O texto noticioso começa por revelar que a magistrada responsável pela sindicância fundamentou a abertura de um processo disciplinar a um alto funcionário da

autarquia, entre outras coisas, nas suas relações pessoais com a gerente de uma empresa de projectos, que terá sido favorecida por ele. A empresária em questão, revela o Público, é Paula Carloto, que, segundo a notícia, acusa agora a procuradora de ter partido de pressupostos errados e de ter posto em causa o seu “bom nome pessoal, profissional e político”.

3.4 De seguida, o Público comenta o conteúdo do relatório da sindicância, na matéria que pode envolver Paula Carloto, descrevendo, em especial, os dois casos nos quais a Magistrada responsável considerou poderem existir indícios de favorecimento entre a atribuição dos processos (por César Ruivo, companheiro de Paula Carloto) e a escolha da empresa “Arquest”, da qual Paula Carloto é gerente.

3.5 Na parte final da notícia, o Público revela as declarações que recolheu junto da Queixosa, apresentando, assim, a sua versão dos factos. Neste sentido, refere o jornal que Paula Carloto, ex-deputada e membro da comissão política nacional do PSD desde Outubro, assegura que a magistrada tirou conclusões erradas, não sendo verdade que a sua residência seja na sede da “Arquest”, empresa a que está ligada desde Agosto de 2007, altura em que comprou duas das suas quotas. Até esse momento, diz a Queixosa nunca ter tido contacto com a empresa ou com o arquitecto César Ruivo.

3.6 A Queixosa, tendo tomado conhecimento da notícia publicada pelo Jornal Público, entendeu que a mesma era lesiva do seu bom nome, dignidade e honra profissional, pelo que suscitou a intervenção da ERC.

IV. Argumentação da Queixosa

4.1 No dia 1 de Fevereiro de 2008, a Queixosa remeteu à ERC missiva na qual manifestou o seu repúdio pela forma como diversos jornais, nacionais e regionais, noticiaram factos que a envolveram, alegando que tais condutas, no seu conjunto, consubstanciaram uma lesão dos seus direitos fundamentais, por colocarem em causa o seu bom nome, a sua dignidade e honra profissional.

4.2 Em particular, no que respeita ao jornal Público, alega a Queixosa que este órgão de comunicação social vem replicar o conteúdo da sindicância, tal como noticiada pelo “Expresso”, associando a Queixosa, directa e expressamente, à qualidade de dirigente nacional do Partido Social Democrata.

4.3 Em segundo lugar, a Queixosa refere que foi ouvida pelo jornal Público, em momento anterior à notícia, mas, não obstante, considera que a realidade dos factos saiu “distorcida”.

4.4 Em sustento da sua posição, a Queixosa alega ainda que: i) não pertence aos quadros da Câmara Municipal de Lisboa; ii) no exercício da actividade profissional como advogada não mantém qualquer relacionamento com a CML; iii) no âmbito da empresa “Arquest”, da qual é sócia gerente desde Agosto de 2007, não existe nenhum relacionamento com a CML.

4.5 A Queixosa considera que foram causados danos ao seu bom nome, à reserva da vida privada, à sua imagem e honra profissional, provavelmente irreparáveis. No seu entender ocorreu ainda, por parte dos órgãos de comunicação social envolvidos, um aproveitamento torpe, político e jornalístico, com objectivos claros de “destruição de pessoas e assassínio cívico”.

4.6 Apesar do teor da queixa apresentada, que acima se transcreveu, deve notar-se que Queixosa reconheceu perante a ERC – quando compareceu nestas instalações para a realização de diligências de conciliação com outros órgãos de comunicação social também denunciados, mas que, ao contrário da Público, deduziram oposição – que a conduta do jornal Público era, no seu entendimento, qualitativamente distinta da dos restantes jornais, uma vez que o Público teve o cuidado de reconhecer as suas declarações. Em consequência, a Queixosa revelou que era sua intenção desistir do procedimento quanto ao jornal Público. Não obstante, e embora notificada para o efeito, a Queixosa não confirmou, por escrito, a intenção expressa oralmente. Pelo que, em função da queixa anteriormente apresentada, o Conselho Regulador não pode eximir-se a analisar o seu conteúdo.

V. Defesa do Denunciado

5.1. Notificado para se pronunciar sobre o sucedido, por ofício remetido em 8 de Fevereiro de 2008, e recebido no dia 12 do mesmo mês, o Público optou por não deduzir oposição à Queixa apresentada, nada tendo dito em sua defesa.

VI. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular do artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico dos Jornalistas, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, alínea d) do artigo 8º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

7.1 Na matéria que aqui se aprecia, importa ter presente que o Denunciado não poderia deixar de estar ciente de que está a causa a divulgação de conteúdos potencialmente lesivos de direitos fundamentais das personalidades referidas no texto, colocando em causa o seu bom nome e idoneidade.

7.2 Assim sendo, e ainda que se reconheça que a matéria em causa reveste indiscutível interesse jornalístico, quer pela sua novidade, quer pela relevância político-administrativa de um procedimento com a natureza da sindicância, devem ser observadas todas as normas ético-legais que regem a actividade jornalística, de modo a que a mensagem obedeça a critérios de rigor informativo e não ofenda os mais elementares direitos dos visados, como o sejam o direito ao bom nome, à imagem e à honra.

7.3 Em face da queixa apresentada, cumpre aferir se o jornal Público respeitou todas as normas a que estava adstrito ou se a publicação da notícia se revelou lesiva de direitos fundamentais da Queixosa.

7.4 De facto, o Público associa os factos veiculados a público sobre a Queixosa, enquanto gerente da empresa “Arquest”, à sua condição de Dirigente nacional do PSD. No entanto, a escolha desta perspectiva é compreensível e insindicável no plano legal. Na verdade, Paula Carloto é conhecida do público enquanto personagem da cena política portuguesa, não enquanto empresária, sendo justificável que a Queixosa surja identificada desta forma no texto noticioso. Note-se, a este respeito, que, se o Público se refere à Queixosa enquanto dirigente nacional do PSD, não obstante centra a notícia na perspectiva das suas declarações e não da das acusações ou suspeições sobre si lançadas com a publicitação do relatório da sindicância.

7.5 O Público descreve os dois casos alegadamente suspeitos, sobre os quais a Magistrada responsável pela sindicância terá concluído existirem indícios de favorecimento de interesses pessoais por parte de César Ruivo, companheiro da Queixosa. Com efeito, estão em causa dois processos na área da construção civil, sob responsabilidade da “Arquest”, empresa gerida por Paula Carloto, desde Agosto de 2007. A Queixosa, por seu turno, nega que existam projectos da CML a cargo da “Arquest”.

7.6 Não obstante, a existir alguma incorrecção na notícia, tal facto não decorre da falta de observância das normas de rigor informativo, mas sim de um erro de facto, patente no relatório da sindicância a que o Público terá tido acesso. Pressupondo que a publicitação da informação, constante do relatório de sindicância, não estaria vedada por razões de sigilo na investigação, o que se crê não se verificar, visto o relatório estar já concluído (à semelhança do que sucede no processo penal, a obrigação de sigilo só persiste durante a fase da investigação), será de concluir que a publicitação da existência destes “dois casos suspeitos” no relatório da sindicância não se afigura censurável.

7.7 Ademais, o Público logrou obter e publicar a versão da Queixosa sobre os factos, o que elucida o leitor sobre a versão da Queixosa, permitindo-lhe ajuizar sobre as notícias veiculadas.

7.8 Não é demais referir que “[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas... Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem” (cfr. no artigo 14º n.º1, alínea e) do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 1/99, de 13 de Janeiro, alterado pelo Lei 64/2007 de 6 de Novembro). No mesmo sentido, prescreve o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas que “O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.” Sendo de salientar que o Público deu cumprimento a estas normas, ao contrário dos restantes órgãos de comunicação social contra os quais Paula Carloto também apresentou queixa.

7.9 Em face do exposto, entende o Conselho Regulador que a conduta do Público não merece juízo de censurabilidade, pelo que não reconhece procedência à queixa apresentada.

7.10 Do mesmo modo, considera que o Público relata factos a que teve acesso de modo objectivo, não sensacionalista, apresentando-os, não como verdades incontestadas mas, outrossim, como informações constantes no relatório da sindicância. E reportando, em simultâneo, a versão da Queixosa sobre o sucedido. Pelo que o Conselho Regulador ajuíza que a notícia em causa, por si mesma, não coloca em causa o bom nome, a imagem ou a honra profissional da Queixosa. Estes valores, quando muito, podem ter sido, eventualmente, lesados pela inserção do seu nome no relatório da sindicância; mas não pela notícia desse facto, nos moldes em que ela ocorreu pelo jornal Público.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Maria Paula Carloto de Castro contra o jornal Público, relativa a uma notícia publicada na edição de 7 de Janeiro de 2008, revelando o conteúdo de uma Sindicância à CML, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a queixa formulada e, em consequência determinar o arquivamento do processo contra o jornal Público.

Lisboa, 1 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira